



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.001535/2002-97
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.372 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria PIS - Auto de Infração
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERTECO MINERAÇÃO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2001

Ementa:

PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 62-A RICARF.

O art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 julgado inconstitucional impede a inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da Contribuição.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Ivan Allegretti, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Nas fls. 244/256 Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, admitido pelo Despacho nº 3.400-1189 de fls. 359, onde demonstra irresignação aos termos do Acórdão de fls. 237 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de então, que concedeu provimento por maioria de votos relativamente à exclusão de receitas decorrentes de aplicações financeiras e ganhos em variação cambial, da base de cálculo da Contribuição, tudo amparado no alargamento da base de cálculo promovido pela Lei nº 9.718/98.

Contrarrazões nas fls. 282/295.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva,

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De todos sabido que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, para restringir o conceito de faturamento às vendas de mercadorias e serviços portanto, descabida a pretensão de nele incluir receitas financeiras e variações cambiais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 62-A do RICARF, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva